



Acórdão nº
Processo Nº 2012.3.007284-9
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Comarca: Belém/Pará
Recurso: Apelação Cível
Apelante: R. L. S
Representante: L. C. L.
Advogado: Kézia Cavalcante G. Farias – OAB/PA nº 14.371
Apelado: S. A. S. F.
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE. ART. 267, III E IV E § 1º, DO CPC/73 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Mostra-se incabível, por força do § 1º, do art. 267 do Código de Processo Civil/73, a extinção do feito se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento.
2. Sentença anulada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 29 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 42-45) interposto por R. L. S., representada por sua genitora L. C. L., contra sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém (fls. 40 e verso), que, nos autos da Ação de Execução de Alimentos (processo nº 0041292-63.2008.8.14.0301), entendendo que a parte exequente não manifestou interesse no prosseguimento do feito, extinguiu-o sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III e IV c/c 268, parágrafo único, ambos dos CPC/73.

Em suas razões de apelação (fls. 42-45), a apelante alega que a sentença



recorrida foi prolatada sem que fosse observada sua intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º do CPC/73, devendo, por isso, ser reformada.

Argumenta que não pode ser penalizada com a extinção do processo, esclarecendo que o despacho de fl. 26, que determinou sua intimação (da apelante) para indicar bens passíveis de penhora, não foi cumprido em razão de sua mudança de endereço.

Afirma que não abandonou a causa e que possui interesse em sua tramitação, repisando que a sentença deve ser reformada ante a falta de sua intimação pessoal.

Conclui requerendo o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau e, via de consequência, determinar o prosseguimento da ação originária.

À fl. 46, despacho recebendo a apelação em seu duplo efeito.

À fl. 47v, certidão atestando a não apresentação de contrarrazões.

Vieram os autos foram distribuídos à minha relatoria (v. fl. 48).

Às fls. 52-58, o Ministério Público do Pará nessa instância se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso de Apelação por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Dito isso, tem-se que a Apelação visa a reforma da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém (fls. 40 e verso), que, nos autos da Ação de Execução de Alimentos, extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III e IV c/c art. 268, parágrafo único, ambos dos CPC/73.

A ora apelante, porém, sustenta que, na hipótese, não houve abandono de causa, uma vez que não fora intimada pessoalmente para suprir sua eventual falta, mencionando o teor do artigo 267, III e § 1º, do CPC/1973.

O recurso em exame merece o provimento pretendido.

Emerge dos autos que a partir da constatação da paralisação do feito por inação da requerente quanto ao cumprimento do despacho de fl. 32, reiterado à fl. 37, o Juízo extinguiu de plano a lide, por abandono, nos termos do artigo art. 267, III e IV c/c art. 268, parágrafo único, ambos dos CPC/73.

Todavia, é certo que a declaração judicial de abandono da causa com base nos supramencionados artigos deveria ter sido precedida da necessária intimação pessoal, ocasião em que seria oportunizada a sanação da questão mediante o efetivo impulsionamento da lide (art. , , do /73).



Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. , e § 1º, do , demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015) (negritei)

Em idêntico diapasão, tem-se os precedentes desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO PARADO HÁ MAIS DE TRINTA DIAS. FUNDAMENTO JURÍDICO DA SENTENÇA EQUIVOCADO. ABANDONO DE PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC. 2. A efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é imprescindível para a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil. 3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido.

(TJPA – Apelação 0005581-26.2011.8.14.0040, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 04/04/2016, Data de Publicação: 12/04/2016) (negritei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. 1 ? Para a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão do abandono da causa, conforme previsto no art. 267, III, do CPC, deve haver a prévia intimação pessoal do autor e que a extinção tenha sido requerida. 2 - A ausência de intimação pessoal do exequente e de requerimento do réu não permitem a caracterização objetiva do abandono e, consequentemente, não autorizam a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3 ? Apelação conhecida para se aplicar o efeito translativo e reconhecer a nulidade da sentença.

(TJPA – Apelação 0001036-80.2010.8.14.0040, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/05/2015, Data de Publicação: 18/05/2015) (negritei)

No mesmo sentido, cito precedentes dos tribunais pátrios, verbis:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO CASSADA.

Para se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa, a teor do art. , II ou III, do , é necessário que se cumpra a exigência do § 1º do mesmo artigo, qual seja, a intimação pessoal da parte para que supra a falta em 48 horas.

(TJMG - Apelação Cível 1.0245.10.003294-6/002, Rel. Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2013, publicação da súmula em 07/03/2013) (grifei)

AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.



É imprescindível a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, antes de extinguir o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa.
(TJBA - Apelação nº 0006238-14.1999.8.05.0080 - Órgão: Primeira Câmara Cível - Relator: Des. Augusto de Lima Bispo. Julgamento: 09/12/2013. Publicação: 10/12/2013) (grifei)

Logo, o descumprimento do disposto no artigo , , do /73 impede a manutenção da extinção do feito por abandono, pelo que deve ser provido o reclamo ora conhecido, a fim de que seja oportunizado o prosseguimento da demanda originária.

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para, em anulando a sentença, determinar que os autos retornem ao juízo de origem, para regular processamento.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Este é o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém (PA), 29 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator